

PROJETO DE LEI Nº /2026

**Dispõe sobre a Compensação Tributária no
âmbito do Município de Santana de Parnaíba.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da compensação tributária no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º Fica autorizada a compensação de créditos tributários municipais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município de Santana de Parnaíba, nas condições e sob garantias que forem estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o crédito será apurado com a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 4º Ressalvado nas hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a compensação poderá ser efetuada de ofício sempre que se verificar que o titular do direito à restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo municipal.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, o órgão competente efetuará a compensação.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, o órgão competente reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 5º Para fins do disposto no artigo 100, § 11, da Constituição Federal, é facultado ao credor a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo Município ou por decisão judicial transitada em julgado para a quitação de débitos tributários parcelados ou inscritos em dívida ativa do Município, inclusive em transação resolutiva de litígio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 24 de março de 2026.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 027/2026

Santana de Parnaíba, 24 de março de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa dispor sobre a Compensação Tributária no Município.

Referida proposta almeja a instituição, em âmbito municipal, da possibilidade de compensação tributária, nos termos como disposto no Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que prevê a compensação como uma hipótese de extinção do crédito tributário, conforme inciso II do seu artigo 156.

Ainda, em seus artigos 170 e 170-A, o CTN preveem de forma expressa acerca deste instituto jurídico, cujos ditames no art. 170 são: (I) a compensação de créditos tributários deve ser autorizada pela lei do ente federativo; (II) a lei pode estabelecer condições e garantias para que haja a compensação ou delegar essa estipulação à autoridade administrativa; e (III) a compensação de créditos tributários só pode se dar com créditos do sujeito passivo em face da Fazenda Pública que sejam líquidos e certos, podendo ser vencidos ou vincendos; e, no artigo 170-A, o CTN veda o aproveitamento para fins de compensação de tributo contestado judicialmente pelo sujeito passivo sem que haja o trânsito em julgado da decisão judicial.

Por fim, em relação à possibilidade de compensação tributária com valores de precatórios, a Emenda Constitucional nº 113, de 2021 alterou o §11 do artigo 100 da Constituição Federal, que trata das possibilidades de utilização de créditos na forma de precatório, para estabelecer a possibilidade de o Ente Federativo autorizar o credor a oferecer créditos líquidos e certos que lhe são próprios ou adquiridos de terceiros para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, desde que previsto em Lei.

Assim, a presente proposição busca instituir, no âmbito do Município, por via legislativa, a possibilidade de compensação tributária, nos exatos termos e limites previstos expressamente na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, pois com tal medida, vislumbra-se possibilitar ao contribuinte que sane seu débito tributário com eventual crédito – de restituição ou ressarcimento, ou de precatório – que possua em relação ao Município.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa da atribuição de cobrança tributária, e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne às questões tributárias e arrecadatórias do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

2 de 2



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003500360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Arnaldo Sales** em **24/03/2026 16:16**

Checksum: **63E64B653736108CC7DCD38402BA9FBA154F4D2BE67E099F2132C41AA1F1C8A6**

